

Aviso n.º 89/94

Por ordem superior se torna público que o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou os Estados membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado e os Estados aderentes à Convenção Suprimindo a Exigência da Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros, concluída na Haia, em 5 de Outubro de 1961, de que a mesma se mantém em vigor entre os Estados Contratantes e a República da Bósnia-Herzegovina.

A República da Bósnia-Herzegovina fez a seguinte declaração:

Em conformidade com o artigo 6, o Governo da República da Bósnia-Herzegovina designa o Ministro da Justiça e Administração da República da Bósnia-Herzegovina como a autoridade competente para os fins previstos no parágrafo 1 do artigo 3 da Convenção.

Relativamente a Portugal, a Convenção foi aprovada para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 48 450, segundo *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 14, de 24 de Junho de 1968; foi ratificada em 6 de Dezembro de 1968, tendo entrado em vigor para Portugal em 4 de Fevereiro de 1969, conforme *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 50, de 28 de Fevereiro de 1969. O *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 78, de 2 de Abril de 1969, publicou um aviso designando como entidades competentes para a aposição da apostilha prevista no artigo 3 da Convenção a Procuradoria-Geral da República e as procuradorias da República junto dos tribunais de relação.

Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, 16 de Fevereiro de 1994. — O Secretário-Geral-Adjunto, *Afonso de Castro de Sá Pereira e Vasconcelos*.

Aviso n.º 90/94

Por ordem superior se torna público que o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos informou que, relativamente à Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, concluída na Haia, em 25 de Outubro de 1980, o Estado de Maurício designou o Attorney General's Office como autoridade central para os efeitos do artigo 6, parágrafo 1, da referida Convenção.

Em conformidade com o artigo 38, parágrafo 2, a República das Honduras depositou o seu instrumento de adesão junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos em 20 de Dezembro de 1993, com a reserva prevista no artigo 26, alínea 3.

A Convenção entrará em vigor para a República das Honduras em 1 de Março de 1994.

A adesão só produzirá efeitos nas relações entre a República das Honduras e os Estados Contratantes que declararam aceitar a adesão.

Relativamente a Portugal, a Convenção acima mencionada foi aprovada para ratificação pelo Decreto do Governo n.º 33/83, conforme *Diário da República*, 1.ª série, n.º 108, de 11 de Agosto de 1983, e o depósito do instrumento de ratificação foi feito em 29 de Setembro de 1983, segundo *Diário da República*, 1.ª série, n.º 126, de 31 de Maio de 1984.

A Convenção entrou em vigor para o nosso país em 1 de Dezembro de 1983.

Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, 16 de Fevereiro de 1994. — O Secretário-Geral-Adjunto, *Afonso de Castro de Sá Pereira e Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL**Decreto-Lei n.º 79/94**

de 9 de Março

A fixação do salário mínimo nacional tem em consideração princípios de equidade, justiça e solidariedade sociais.

Na actual conjuntura, a necessidade de criar novos postos de trabalho e de evitar repercussões negativas na manutenção do emprego recomenda alguma moderação.

Por isso, a actualização a que agora se procede não pode deixar de se integrar nas orientações sobre política de rendimentos compatível com a política de emprego, oportunamente definidas pelo Governo.

Prosseguindo o objectivo de gradual uniformização do valor do salário mínimo nacional, faz-se, também para 1994, uma actualização diferenciada dos valores das remunerações mensais.

Foram ouvidos os parceiros sociais, em sede da Comissão Permanente da Concertação Social do Conselho Económico e Social.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os valores da remuneração mínima mensal consagrados no n.º 1 do artigo 1.º e no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 69-A/87, de 9 de Fevereiro, passam a ser de 49 300\$ e 43 000\$, respectivamente.

Art. 2.º O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1994.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Fevereiro de 1994. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eduardo de Almeida Catroga* — *José Bernardo Veloso Falcão e Cunha*.

Promulgado em 25 de Fevereiro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 1 de Março de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO**Decreto-Lei n.º 80/94**

de 9 de Março

O Conselho de Ministros considerou que se mantém o interesse na construção e uma estrutura de acolhimento de congressos no Estoril, embora num quadro diferente do inicialmente traçado.

O Governo optou por afastar o sector público da construção e exploração daquela infra-estrutura, tendo considerado conveniente que a mesma, a ser levada a cabo, o seja por entidades privadas, cabendo à Admi-

nistração Pública tão-só, associar-se ao projecto, através da atribuição da respectiva concessão, e criar condições, nomeadamente financeiras, para tornar o empreendimento atractivo.

Por outro lado, optou-se por redefinir a natureza do empreendimento, passando este de uma estrutura exclusivamente destinada ao acolhimento de congressos a uma estrutura que, incluindo essa componente, a conjuga com a exploração de áreas de exposições, de hotelaria e comerciais.

Tomadas que foram as opções mencionadas, cabe agora autorizar a ENATUR, Empresa Nacional de Turismo, S. A., a celebrar um contrato de concessão da concepção, construção e exploração da referida estrutura de acolhimento de congressos, concretizar o objecto da concessão e definir o regime em que se processará a atribuição da mesma, designadamente através da aprovação das respectivas bases gerais.

De entre os aspectos mais relevantes desse regime, salientam-se a imposição da realização de concurso público para a selecção do concessionário, a atribuição a este último de uma faculdade de utilização, em exclusivo e a título gratuito, do terreno onde há-de erigir-se a infra-estrutura, a par da definição de regras relativas à atribuição dos subsídios, no montante de 900 000 contos, provenientes, em partes iguais, da contrapartida da zona de jogo do Estoril e das verbas da respectiva comissão de obras.

Foi ouvido o município de Cascais.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º A ENATUR, Empresa Nacional de Turismo, S. A., adiante designada por ENATUR, S. A., é autorizada a celebrar contrato de concessão da concepção, construção e exploração de uma estrutura de acolhimento de exposições e congressos no Estoril, denominada «Centro de Exposições e Congressos».

Art. 2.º São atribuídos à ENATUR, S. A., em representação do Estado, os poderes gerais de concedente e, bem assim, os estabelecidos nas bases gerais da concessão, constantes do anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Art. 3.º O Centro de Exposições e Congressos será implantado num terreno do domínio privado do Estado identificado no anexo II ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Art. 4.º — 1 — Durante o período da concessão, a entidade concessionária utiliza em exclusivo e a título gratuito o terreno a que se refere o artigo anterior.

2 — A não utilização ou a afectação do terreno a fim diverso do previsto no número anterior constitui causa de extinção da concessão.

Art. 5.º — 1 — O contrato de concessão será precedido de concurso público, que se regerá pelo regime jurídico da empreitada de obras públicas, observando-se ainda as normas sobre a realização de despesas com a aquisição de bens e serviços pelos organismos e serviços do Estado.

2 — O concurso será aberto no prazo máximo de 120 dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

Art. 6.º — 1 — O contrato de concessão será outorgado nos termos das bases gerais da concessão.

2 — A adjudicação da concessão, bem como a rescisão do respectivo contrato, carece de aprovação pelo membro do Governo com tutela sobre o turismo.

3 — Ao membro do Governo com tutela sobre o turismo compete ainda aprovar, sob proposta da entidade concessionária, o regulamento de exploração e utilização do Centro de Exposições e Congressos.

Art. 7.º — 1 — Os subsídios a conceder pelo Estado, até ao montante de 900 000 000\$, para a construção do Centro de Exposições e Congressos podem ser atribuídos a fundo perdido, devendo, em tal caso, ser entregues à entidade concessionária à medida e em função da execução das obras, salvo quanto a uma parcela correspondente a 25% do valor total, a qual, mediante garantia a estipular no acto da adjudicação, poderá ser entregue na data deste.

2 — Os subsídios referidos no número anterior serão entregues pelo Fundo de Turismo à ENATUR, S. A., mediante plano de utilização, a aprovar pelo membro do Governo com tutela sobre o turismo, que deverá contemplar as aplicações financeiras remuneratórias das parcelas desses subsídios que estiverem por utilizar.

3 — Os resultados obtidos pelas aplicações financeiras referidas no número anterior reverterão, em partes iguais, para a ENATUR, S. A., para cobertura dos encargos do processo, e para a entidade concessionária, salvo na parte em que esses resultados excedam 2% do montante global do subsídio, caso em que reverterão integralmente para a última.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Novembro de 1993. — *Antbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

Promulgado em 10 de Fevereiro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Fevereiro de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Antbal António Cavaco Silva*.

ANEXO I

Bases gerais da concessão do Centro de Exposições e Congressos do Estoril

CAPÍTULO I

Da concessão

Base I

Objecto da concessão

A concessão tem por objecto a concepção, construção e exploração de uma estrutura de acolhimento de exposições e congressos no Estoril, designada «Centro de Exposições e Congressos».

Base II

Forma de concessão

A concessão da concepção, construção e exploração do Centro de Exposições e Congressos será feita unitariamente, regendo-se as relações entre a entidade concedente e a concessionária, na falta de disposição especial, pelos princípios gerais vigentes em matéria de contratos administrativos.

Base III

Estabelecimento da concessão

1 — O Centro de Exposições e Congressos será instalado no terreno identificado no anexo II, compreendendo as infra-estruturas, os bens móveis e imóveis, as instalações e os equipamentos que venham

a ser construídos, fornecidos, e montados pela entidade concessionária, em conformidade com o caderno de encargos.

2 — O Centro de Exposições e Congressos compreenderá uma zona de exposições e congressos constituída por um conjunto de salas de características multifuncionais e polivalentes com capacidade total não inferior a 2210 lugares, distribuídos da seguinte forma:

- i) 1 auditório com, pelo menos, 1000 lugares;
- ii) 1 auditório com, pelo menos, 400 lugares;
- iii) 2 auditórios com, pelo menos, 200 lugares cada;
- iv) 2 auditórios com, pelo menos, 100 lugares cada;
- v) 3 salas de reuniões com, pelo menos, 70 lugares cada.

3 — A entidade concessionária obriga-se a acolher regularmente exposições temporárias na zona referida no número anterior.

4 — A entidade concessionária obriga-se a instalar um parque de estacionamento nos pisos inferiores do edifício, servido por dois acessos em rampa.

5 — A entidade concessionária poderá dotar o Centro de Exposições e Congressos de uma estrutura hoteleira e de um espaço comercial na área não compreendida na zona de exposições e congressos.

Base IV

Concepção e construção

1 — No tocante à concepção e construção do Centro de Exposições e Congressos, a entidade concessionária obriga-se a:

- a) Elaborar o projecto geral da obra e os projectos de execução, realizar todas as obras e fornecer todos os serviços, equipamentos, utensílios e, bem assim, quaisquer outros bens necessários à realização do objecto da concessão, em conformidade com o caderno de encargos elaborado pela entidade concedente;
- b) Obter a aprovação do projecto da obra e todas as autorizações e licenças legalmente exigidas;
- c) Realizar as obras necessárias à ligação das redes internas de águas, de esgotos, de telefones e de electricidade às redes exteriores;
- d) Pagar às entidades competentes as taxas devidas pelas ligações referidas na alínea anterior;
- e) Realizar as obras necessárias aos acessos ao Centro de Exposições e Congressos e à integração deste na zona envolvente.

2 — Na realização das obras serão observadas as regras das empreitadas de obras públicas.

Base V

Prazos de execução

O programa da concessão e os prazos parcelares para a sua concepção, construção e entrada em exploração serão estabelecidos no contrato de concessão.

Base VI

Prazo de concessão

1 — O prazo da concessão do Centro de Congressos e Exposições não poderá exceder 40 anos contados a partir da data da celebração do respectivo contrato.

2 — O prazo da concessão e os das eventuais prorrogações desta serão estabelecidos no contrato de concessão.

CAPÍTULO II

Da concessionária

Base VII

Sociedade concessionária

1 — A entidade a quem for adjudicada a concessão deverá revestir a forma de sociedade anónima, com um capital integralmente realizado não inferior a 750 000 000\$.

2 — A situação líquida da sociedade concessionária não poderá ser inferior a 25% do activo total líquido, obrigando-se esta a realizar os aumentos de capital que para tanto sejam necessários.

Base VIII

Responsabilidade da concessionária

1 — Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato de concessão, quando não lhe corresponda outra sanção, a concessio-

nária será punida, pela concedente, com multa de 500 000\$ a 10 000 000\$.

2 — Se a concessionária não iniciar a exploração do Centro de Exposições e Congressos na data prevista ou interromper essa exploração sem para tanto estar autorizada, será punida, por cada dia de atraso ou de interrupção, nos termos previstos no número anterior.

3 — Na determinação da multa aplicável, a concedente deverá ter em conta a gravidade da infracção, as consequências desta e a culpa da concessionária.

4 — Os limites das multas atrás referidos serão actualizados, em 1 de Janeiro de cada ano, pelo membro do Governo com tutela sobre o turismo, sob proposta da concedente, tendo em conta a variação do índice de preços no consumidor no continente, excluindo a habitação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

5 — O montante das multas que não forem pagas voluntariamente até 30 dias após a data da notificação será levantado, pela concedente, da caução a que se refere a base seguinte.

Base IX

Caução

1 — A concessionária prestará caução, à ordem da concedente, de valor não inferior a 150 000 000\$, para garantir o pontual cumprimento das obrigações assumidas no contrato de concessão e o pagamento das multas que lhe forem aplicadas pela concedente.

2 — Iniciada a exploração do Centro de Exposições e Congressos, a concedente poderá autorizar a redução da caução para valor não inferior a metade do previsto originariamente.

3 — A caução pode ser prestada através de depósito bancário, garantia bancária ou títulos de dívida pública.

4 — O valor da caução referida no n.º 2 será actualizado em termos análogos aos previstos no n.º 4 da base anterior.

5 — Sempre que a caução seja accionada, a concessionária deve repô-la, no montante devido, no prazo de 15 dias a contar da notificação a efectuar, para o efeito, pela concedente.

6 — A caução poderá ser levantada, a pedido da concessionária, seis meses após o termo da concessão, podendo a concedente autorizar um levantamento parcial logo após o termo da concessão.

Base X

Actos a aprovar pela concedente

Carecem da aprovação escrita da concedente, para além dos especialmente previstos, os actos da concessionária que tenham por fim ou efeito:

- a) A transformação, fusão ou dissolução da sociedade;
- b) A redução do capital social, sem prejuízo do disposto na base VII;
- c) A alienação ou oneração, por qualquer forma, dos direitos emergentes da concessão ou dos bens afectos ao exercício de actividades compreendidas nesta última;
- d) A interrupção ou cessação de qualquer das actividades exploradas no Centro de Exposições e Congressos.

CAPÍTULO III

Da exploração da concessão

Base XI

Regime de exploração

O Centro de Exposições e Congressos será explorado de forma regular e contínua, nos termos a estabelecer no contrato de concessão e no regulamento de exploração e utilização a que se refere a base XIII.

Base XII

Licenciamento da exploração

1 — A exploração do Centro de Exposições e Congressos só poderá iniciar-se quando a concessionária dispuser das licenças exigidas por lei para o exercício das actividades compreendidas na concessão.

2 — A concessionária é responsável pela obtenção das licenças exigíveis para o exercício das actividades compreendidas na exploração do Centro de Exposições e Congressos, bem como pelo cumprimento dos demais requisitos necessários a esse exercício.

3 — A concessionária dará conhecimento à concedente da data prevista para o início da exploração com, pelo menos, 60 dias de antecedência.

Base XIII

Regulamento de exploração e utilização do Centro de Exposições e Congressos

1 — A concessionária deverá elaborar o regulamento de exploração e utilização do Centro de Exposições e Congressos, bem como as alterações ao mesmo, e submetê-lo à aprovação do membro do Governo com tutela sobre o turismo.

2 — Do regulamento de exploração e utilização do Centro de Exposições e Congressos, e deverão constar as normas respeitantes à execução de todas as operações a efectuar no Centro de Exposições e Congressos e às condições de prestação dos respectivos serviços, designadamente as expressamente indicadas no contrato de concessão.

Base XIV

Obrigações da concessionária relativas à exploração

Compete à concessionária, no âmbito da exploração do Centro de Exposições e Congressos, sem prejuízo da competência atribuída a outras entidades:

- a) Praticar todos os actos respeitantes à administração e conservação do Centro de Exposições e Congressos e seus equipamentos;
- b) Velar pela guarda e vigilância das instalações, serviços e equipamentos que integram o estabelecimento da concessão;
- c) Velar pela guarda e conservação de pessoas e bens, recorrendo à autoridade policial sempre que se torne necessário fazer uso da força ou compulsão físicas;
- d) Observar e fazer observar pelos clientes as disposições legais, regulamentares ou contratuais respeitantes à utilização e exploração das instalações e serviços do Centro de Exposições e Congressos;
- e) Executar e fazer executar as determinações da concedente, nos precisos termos em que lhe forem comunicadas;
- f) Requerer à concedente a adopção das medidas necessárias para garantir a continuidade e regularidade da exploração, sempre que não lhe compita adoptá-las.

Base XV

Cobrança de taxas pela concessionária

As taxas a cobrar pelos serviços prestados serão estabelecidas pela concessionária, devendo esta informar a concedente com, pelo menos, 30 dias de antecedência da entrada em vigor das mesmas.

Base XVI

Conservação dos bens afectos à concessão

1 — A concessionária obriga-se a manter em estado de bom funcionamento, conservação e segurança os bens que constituem o estabelecimento e a substituir, por sua conta e responsabilidade, todos os que se destruírem ou se mostrarem inadequados para os fins a que se destinam por desgaste físico, avaria, deterioração ou simples obsolescência.

2 — Para ocorrer aos encargos emergentes das obrigações de reparação, conservação e reapetrechamento, a concessionária deverá afectar parte dos lucros à constituição de um fundo de conservação e renovação, em termos a aprovar pelo concedente, sob proposta daquela.

3 — A concedente poderá determinar a substituição do equipamento que se mostre inadequado ao fim a que se destina e à regular e eficiente exploração dos serviços concedidos e impor a execução das reparações e beneficiações que se justificarem nos bens afectos à concessão, devendo estabelecer um prazo para a concessionária cumprir aquelas determinações.

4 — Se a concessionária não executar as reparações e beneficiações nos prazos estabelecidos ou não proceder de acordo com as determinações da concedente, esta poderá mandar executar as obras ou substituir os equipamentos, retirando do fundo de conservação e renovação e ou da caução as importâncias necessárias para o efeito.

Base XVII

Pessoal da concessionária

1 — O pessoal a afectar à exploração do Centro de Exposições e Congressos será recrutado pela concessionária, sob a sua responsabilidade, devendo possuir habilitações e formação adequadas para a realização do serviço que lhe for cometido e estar equipado com uniforme próprio.

2 — Anualmente, a concessionária dará conhecimento à concedente do quadro de pessoal afecto à exploração do Centro de Exposições e Congressos.

Base XVIII

Fiscalização

1 — As instalações do Centro de Exposições e Congressos e as actividades nele exercidas pela concessionária serão objecto de fiscalização por parte da concedente, cabendo à concessionária cumprir, nos prazos que lhe forem fixados, as determinações daquela emanadas por escrito.

2 — A fiscalização pela concedente não isenta a concessionária de ser fiscalizada por parte das demais entidades competentes.

3 — A fiscalização da concessão poderá ser exercida por entidade a designar para o efeito pela concedente.

4 — Para efeitos de fiscalização, a concessionária obriga-se a:

- a) Não impedir ou retardar, sob qualquer pretexto, o acesso de fiscais devidamente credenciados;
- b) Colocar à disposição da concedente instalações adequadas ao funcionamento da fiscalização, nos termos a estabelecer no caderno de encargos;
- c) Facultar à fiscalização todos os livros, registos e documentos relativos às instalações e actividades concessionadas, incluindo as estatísticas e registos de gestão utilizados, e sobre eles prestar os esclarecimentos que lhe forem solicitados;
- d) Enviar à concedente, até 31 de Maio de cada ano, um inventário discriminativo do conjunto dos bens afectos à concessão, referido a 31 de Dezembro do ano anterior, com indicação dos correspondentes valores de aquisição;
- e) Efectuar, a pedido da fiscalização e na presença dos seus agentes, ensaios que permitam avaliar as condições de funcionamento e características do equipamento, das redes e das instalações;
- f) Participar imediatamente à concedente todos os eventos e deficiências que ameacem ou prejudiquem a regularidade e continuidade dos serviços, bem como as interrupções que se verificarem.

Base XIX

Subconcessão

À subconcessão da concessão, ainda que parcial, aplica-se, com as necessárias adaptações, a base XXI.

CAPÍTULO IV

Da modificação e extinção da concessão

Base XX

Modificação unilateral

Sempre que razões de interesse público o imponham, a concedente poderá alterar unilateralmente o contrato de concessão, sem embargo do direito de a concessionária ser ressarcida dos danos que lhe advinham desse facto.

Base XXI

Exploração por terceiros

1 — A concessionária poderá ceder a terceiros a exploração das actividades hoteleira e de exploração comercial compreendidas na concessão.

2 — A cessão de exploração a que se refere o número anterior carece de aprovação pela concedente, devendo a concessionária enviar àquela a minuta do respectivo contrato 45 dias antes da data da celebração.

3 — As minutas dos contratos de cessão de exploração consideram-se tacitamente aprovadas pela concedente se esta não se pronunciar nos 30 dias subsequentes ao envio das mesmas.

4 — A concessionária responde pelos serviços prestados por terceiros nos termos em que o faria se por ela fossem prestados.

Base XXII

Sequestro

1 — A concedente poderá tomar conta da administração das instalações e promover a exploração dos serviços concedidos quando se verifique ou esteja iminente a sua cessação total ou parcial por causa imputável à concessionária ou se houver graves deficiências na respectiva organização e funcionamento ou no estado geral das ins-

talações ou do equipamento susceptíveis de comprometer a regularidade da exploração.

2 — Durante o sequestro, a concessionária suportará, além dos encargos com a manutenção dos serviços, as despesas necessárias para restabelecer a exploração normal do empreendimento, na medida em que as receitas cobradas não cubram tais despesas.

3 — Logo que cessem as causas do sequestro, a concedente deverá notificar a concessionária para retomar, no prazo que lhe for indicado, a exploração da concessão.

4 — Se a concessionária não retomar a exploração ou, caso o faça, continuarem a verificar-se graves deficiências na organização e no funcionamento dos serviços, a concedente poderá rescindir o contrato de concessão.

Base XXIII

Termo da concessão e reversão dos bens

1 — A concessão termina pelo decurso do prazo, pela rescisão e por revogação.

2 — Terminada a concessão, reverterem para o Estado, livres de ónus ou encargos, todos os bens afectos à concessão.

3 — Sem embargo do disposto no n.º 3 da base seguinte, o Estado, uma vez terminada a concessão, entra imediatamente na posse dos bens a ela afectos, não cabendo à concessionária, em caso algum, direito de retenção sobre esses bens.

Base XXIV

Termo da concessão pelo decurso do prazo

1 — Iniciado o último ano do prazo da concessão, a concessionária não poderá, sem autorização da concedente, celebrar e rescindir contratos de trabalho, observando-se, quanto a estes, uma vez terminada a concessão, o disposto no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969.

2 — A concedente reserva-se o direito de, nos três últimos anos da concessão, tomar todas as providências necessárias para assegurar a continuidade da exploração imediatamente após o termo daquela, não podendo a concessionária reclamar qualquer indemnização pelos danos causados por esse facto.

3 — Terminada a concessão, caso não esteja assegurada a continuidade da exploração do Centro de Exposições e Congressos, a concedente pode determinar a prorrogação do prazo da concessão por um período não superior a dois anos.

4 — Pelas instalações que tenham sido construídas nos últimos 20 anos da concessão, com o acordo da concedente, a concessionária terá direito a receber uma compensação correspondente ao valor contabilístico bruto dessas instalações, fiscalmente aceite, deduzido de $\frac{1}{20}$ desse valor por cada ano decorrido a partir da entrada em exploração das mesmas.

5 — Pelas instalações que se encontrem em construção no termo do prazo da concessão a concessionária terá direito a uma compensação correspondente ao valor pelo qual essas instalações se encontram contabilizadas, desde que fiscalmente aceite.

Base XXV

Rescisão do contrato

1 — A concedente pode rescindir o contrato de concessão sempre que do incumprimento de obrigações da concessionária resultem graves perturbações na organização e no funcionamento do Centro de Exposições e Congressos.

2 — São causas da rescisão do contrato da concessão, designadamente, as seguintes:

- a) O incumprimento injustificado do disposto no n.º 2 da base VII;
- b) A prática dos actos referidos nas bases XIX e XXI sem prévia aprovação da concedente;
- c) O exercício, no estabelecimento da concessão, de actividades não compreendidas nesta;
- d) A interrupção injustificada da exploração do estabelecimento da concessão;
- e) A recusa de proceder à conservação e reparação das instalações e equipamentos nos termos e condições determinados pelas entidades competentes;
- f) A oposição reiterada ao exercício da fiscalização, pelas entidades competentes, das actividades exercidas no estabelecimento da concessão;
- g) A reiterada desobediência às legítimas determinações das entidades competentes ou reincidência em infracção ao disposto no contrato ou no regulamento de exploração e utilização do Centro de Exposições e Congressos;

h) A falência da concessionária, salvo se a concedente autorizar os credores a sucederem na posição contratual daquela.

3 — Não constituem causas de rescisão os factos ocorridos por motivos de força maior ou caso fortuito.

4 — Quando o incumprimento seja meramente culposo e o cumprimento da obrigação ainda possível, a concedente não poderá rescindir o contrato de concessão antes de decorrido um prazo adequado, por ela estabelecido, para a concessionária cumprir sem que esta o faça.

5 — A rescisão da concessão, uma vez aprovada pelo membro do Governo com tutela sobre o turismo, será notificada à concessionária, produzindo efeitos a partir da data dessa notificação.

6 — A rescisão do contrato de concessão acarreta a perda, a favor da concedente, da caução a que se refere a base IX, bem como do fundo previsto na base XVI.

7 — A rescisão prevista neste artigo não constitui a concedente no dever de indemnizar a concessionária.

Base XXVI

Revogação

As partes podem, mediante acordo, a todo o tempo, revogar o contrato.

CAPÍTULO V

Da arbitragem

Base XXVII

Arbitragem

As partes poderão recorrer à arbitragem para resolver os litígios relativos à interpretação e execução do contrato.

ANEXO II

